

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2011 (Apenso o PL nº 1.134, de 2011)

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de creche e pré-escolas nas unidades de segurança pública.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado POLICARPO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 554, de 2011, pretende tornar obrigatória para a União, os Estados e o Distrito Federal a instalação de creches e pré-escolas próximas às organizações de segurança pública.

Segundo a proposta, a instalação das referidas creches e pré-escolas poderá ser substituída pela concessão de auxílio-creche ou auxílio pré-escola.

Apenso à proposição tramita o Projeto de Lei nº 1.134, de 2011, do Deputado Alberto Filho, com idêntico teor.

Não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores em geral a assistência gratuita para seus filhos e dependentes, desde o nascimento até cinco anos de idade, em creches e pré-escolas.

Também na Constituição é encontrada previsão expressa de garantia desse direito para os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e militares das Forças Armadas, conforme disposto em seus arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso VIII.

Quanto aos servidores civis, incluindo os da segurança pública (integrada pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal e polícias civis, segundo o art. 144 da Constituição, além das polícias militares e corpos de bombeiros militares), não há garantia constitucional expressa, o que não impede seja a matéria tratada em legislação ordinária de competência de cada esfera governamental.

No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o direito foi reconhecido e disciplinado pelo Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993. Para os militares das Forças Armadas, além das normas constitucionais citadas, o direito é assegurado pelo art. 2º, II, “b”, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, bem como por portarias dos Comandos Militares. Portanto, na esfera federal, a matéria já está regulamentada.

Resta a preocupação no que tange aos militares e servidores estaduais, já que a normatização do benefício deve ser feita por lei do respectivo Estado, em razão do princípio da autonomia dos entes federados. Aos Estados, portanto, pertence a missão de, dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, editar as normas correspondentes. Para tanto, torna-se necessário adequar o presente projeto de lei para estipular prazo para tais providências de suma importância.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 554 e nº 1.134, ambos de 2011, na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado POLICARPO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2011
(Apenso o PL nº 1.134, de 2011)**

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de creche e pré-escolas nas unidades de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados e o Distrito Federal deverão assegurar assistência gratuita em creches e pré-escolas aos filhos e dependentes dos respectivos servidores militares e civis, das unidades de segurança pública, desde o nascimento até os cinco anos de idade.

Parágrafo Único. A assistência de que trata o caput será prestada mediante a instalação de creches e pré-escolas próximas às unidades de segurança pública ou mediante a concessão de auxílio-creche ou auxílio pré-escola.

Art. 2º As medidas previstas nesta lei deverão ser implementadas no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado POLICARPO

Relator